

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1581697 - RS
(2019/0271363-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : JENNIFER MACHADO - RS036281
NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO E OUTRO(S) -
RS036662
EUNICE FERREIRA NEQUETE - RS013656
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO - RJ153758
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - RS078009A
CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS -
RJ165778
LUIZ FELIPE LUSTOSA GUERRA - RJ172373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE NAS INSTALAÇÕES DA ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 74 DA LEI N. 9.472/1997. ART. 6º, § 2º, DA LEI N. 6.938/1981. LEI COMPLEMENTAR N. 140/2011. O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 8.896/02. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA A CASOS ANÁLOGOS. QUESTÃO DIRIMIDA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. A EVENTUAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS OCORREU DE FORMA INDIRETA OU REFLEXA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. OS ÓBICES IMPEDEM O CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I - Na origem, foi interposto agravo interno contra a decisão que determinou o sobrestamento da Apelação Cível n. 70078227030, em razão do teor do Recurso Extraordinário n. 776.594 – Tema n. 919 do STF, no qual litiga contra o Município de Porto Alegre/RS tendo por objeto a nulidade de penalidades administrativas relativamente à irregularidades nas instalações da Estação Rádio Base (ERBs).

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo após tal decisão, determinou-se o prosseguimento do respectivo recurso de apelação, o qual, julgado desprovido pelo Tribunal *a quo*, manteve-se incólume a

decisão monocrática de procedência da ação, declarando a nulidade dos respectivos processos administrativos.

III - O Município de Porto Alegre interpôs recurso especial, no qual aponta ofensa ao art. 74 da Lei n. 9.472 de 1997 e alterações, ao art. 6º, § 2º, da Lei n. 6.938 de 1981 e à Lei Complementar n. 140 de 2011. Também suscita dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgado desta Corte relacionado à questão. O Tribunal Estadual negou seguimento ao recurso especial, tendo sido interposto agravo.

IV - Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando a majoração da verba honorária recursal para 13% sobre o valor da causa. Interposto agravo interno. Sem razão a parte agravante.

V - A respeito da alegação de ofensa ao art. 74 da Lei n. 9.472/1997 e alterações, ao art. 6º, § 2º, da Lei n. 6.938/19981 e à Lei Complementar n. 140/2011, o Tribunal de origem, na fundamentação do acórdão recorrido, assim firmou entendimento: "Em julgamento realizado no dia 25/11/2013, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, reconheceu procedente a arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.896/02. "[...] Assinalo que tal decisão é de aplicação obrigatória aos casos análogos, na forma do art. 211 do Regimento Interno desta Corte".

VI - Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto vergastado, a controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise e interpretação da Lei Municipal n. 8.896/2002, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo órgão especial da Corte de Justiça, ficando evidente que eventual violação dos dispositivos federais citados, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, não justificando a interposição de recurso especial nesse caso.

VII - Na hipótese em questão, o exame de suposta ofensa ao art. 74 da Lei n. 9.472/1997 e alterações, ao art. 6º, § 2º, da Lei n. 6.938/19981 e à Lei Complementar n. 140/2011 exigiria, necessariamente, a apreciação de direito local (Lei n. 8.896/2002) e dos elementos fáticos dos autos, dentre eles os autos de infração lavrados em desfavor da recorrida, procedimento incompatível com a estreita via do apelo excepcional, ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 280/STF e da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.474.514/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgamento em 26/6/2018, DJe 2/8/2018; AREsp n. 1.547.293/GO, relator Ministro

Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019.

VIII - Os óbices dos enunciados das Súmulas n. 280/STF e 7/STJ também impedem o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.697 - RS
(2019/0271363-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo em recurso especial.

Na origem, foi interposto agravo interno contra a decisão que determinou o sobrestamento da Apelação Cível n. 70078227030, em razão do teor do Recurso Extraordinário n. 776.594 – Tema n. 919 do STF, no qual litiga contra o Município de Porto Alegre/RS tendo por objeto a nulidade de penalidades administrativas relativamente à irregularidades nas instalações da Estação Rádio Base (ERBs).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo, nos termos assim ementados (fl. 119):

AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TEMA 919 DO STF. SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Hipótese em que a discussão do processo (nulidade das penalidades administrativas aplicadas pelo Município de Porto Alegre, pelo descumprimento de regras administrativas atinentes à instalação das ERBs, dispostas na Lei Municipal nº 8.886/2002) não tem relação com o objeto do TEMA 919 da Repercussão Geral em que discutida a “Competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União”.

AGRAVO PROVIDO.

Após tal decisão, determinou-se o prosseguimento do respectivo recurso de apelação, o qual, julgado desprovido pelo Tribunal *a quo*, manteve-se incólume a decisão monocrática de procedência da ação, declarando a nulidade dos respectivos processos administrativos (fls. 2.230-2.233), nos termos da seguinte ementa (fl. 145):

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGRAS DE INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE DE TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 8.896/02 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE.

1. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, por maioria, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Porto Alegre nº 8.896/02, frente à Constituição Federal.

2. Atenção obrigatória à deliberação, conforme artigo 211 do Regimento Interno desta Corte.

3. Tema ainda não analisado pelo STF sob o sistema dos recursos repetitivos, não havendo falar, portanto, em efeito vinculante das decisões do Tribunal Superior. Precedentes da Câmara.

APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram os da municipalidade rejeitados, e os da Telefônica Brasil S.A. acolhidos para majoração da verba honorária (fls. 186-191 e 204-208, respectivamente).

O Município de Porto Alegre interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, no qual aponta ofensa ao art. 74 da Lei n. 9.472 de 1997 e alterações, ao art. 6º, § 2º, da Lei n. 6.938 de 1981 e à Lei Complementar n. 140 de 2011, porquanto, em apertada síntese, independentemente da concessão, da permissão ou da autorização de serviço de telecomunicações, a prestadora de serviço público de telefonia, assim como as demais concessionárias, não fica isenta do estrito atendimento às normas de engenharia e às leis municipais relativas à construção civil, matéria de competência municipal para legislar, posto tratar-se de assunto de interesse local.

Acrescenta, ainda, que as sanções administrativas aplicadas à recorrida, ante à inexistência de licença ambiental para a instalação de dezessete antenas de telefonia celular na cidade de Porto Alegre, com base na Lei Municipal n. 8.896 de 2002, em nada tem a ver com concessão do serviço público de telefonia, tampouco com matéria legislativa de telecomunicações atribuída à União, mas, tão somente, com a competência da municipalidade de planejamento, controle da atividade edilícia e do uso do solo urbano e qualificação do meio ambiente.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, suscita dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgado desta Corte relacionado à questão. Apresentadas contrarrazões às fls. 296-310, o Tribunal Estadual negou seguimento ao recurso especial (fls. 313-325), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando na majoração da verba honorária recursal para 13% sobre o valor da causa. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.697 - RS
(2019/0271363-6)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO E OUTRO(S) -
RS036662
EUNICE FERREIRA NEQUETE - RS013656
JENNIFER MACHADO - RS036281
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO - RJ153758
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - RS078009A
CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS - RJ165778
LUIZ FELIPE LUSTOSA GUERRA - RJ172373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE NAS INSTALAÇÕES DA ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 74 DA LEI N. 9.472/1997. ART. 6º, § 2º, DA LEI N. 6.938/1981. LEI COMPLEMENTAR N. 140/2011. O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 8.896/02. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA A CASOS ANÁLOGOS. QUESTÃO DIRIMIDA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. A EVENTUAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS OCORREU DE FORMA INDIRETA OU REFLEXA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. OS ÓBICES IMPEDEM O CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I - Na origem, foi interposto agravo interno contra a decisão que determinou o sobrestamento da Apelação Cível n. 70078227030, em razão do teor do Recurso Extraordinário n. 776.594 – Tema n. 919 do STF, no qual litiga contra o Município de Porto Alegre/RS tendo por objeto a nulidade de penalidades administrativas relativamente à irregularidades nas instalações da Estação Rádio Base (ERBs).

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo após tal decisão, determinou-se o prosseguimento do respectivo recurso de apelação, o qual, julgado desprovido pelo Tribunal *a quo*, manteve-se incólume a decisão monocrática de procedência da ação, declarando a nulidade dos respectivos processos administrativos.

III - O Município de Porto Alegre interpôs recurso especial, no qual aponta ofensa ao art. 74 da Lei n. 9.472 de 1997 e alterações, ao art. 6º, § 2º, da Lei n. 6.938 de 1981 e à Lei Complementar n. 140 de 2011. Também suscita dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgado desta Corte relacionado à questão. O Tribunal Estadual negou seguimento ao recurso especial, tendo sido interposto agravo.

IV - Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando a majoração da verba honorária recursal

Superior Tribunal de Justiça

para 13% sobre o valor da causa. Interposto agravo interno. Sem razão a parte agravante.

V - A respeito da alegação de ofensa ao art. 74 da Lei n. 9.472/1997 e alterações, ao art. 6º, § 2º, da Lei n. 6.938/19981 e à Lei Complementar n. 140/2011, o Tribunal de origem, na fundamentação do acórdão recorrido, assim firmou entendimento: "Em julgamento realizado no dia 25/11/2013, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, reconheceu procedente a arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.896/02. "[...] Assinalo que tal decisão é de aplicação obrigatória aos casos análogos, na forma do art. 211 do Regimento Interno desta Corte".

VI - Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto vergastado, a controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise e interpretação da Lei Municipal n. 8.896/2002, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo órgão especial da Corte de Justiça, ficando evidente que eventual violação dos dispositivos federais citados, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, não justificando a interposição de recurso especial nesse caso.

VII - Na hipótese em questão, o exame de suposta ofensa ao art. 74 da Lei n. 9.472/1997 e alterações, ao art. 6º, § 2º, da Lei n. 6.938/19981 e à Lei Complementar n. 140/2011 exigiria, necessariamente, a apreciação de direito local (Lei n. 8.896/2002) e dos elementos fáticos dos autos, dentre eles os autos de infração lavrados em desfavor da recorrida, procedimento incompatível com a estreita via do apelo excepcional, ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 280/STF e da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.474.514/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgamento em 26/6/2018, DJe 2/8/2018; AREsp n. 1.547.293/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019.

VIII - Os óbices dos enunciados das Súmulas n. 280/STF e 7/STJ também impedem o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

IX - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

A respeito da alegação de ofensa ao art. 74 da Lei n. 9.472/1997 e alterações, ao art. 6º, § 2º, da Lei n. 6.938/19981 e à Lei Complementar n. 140/2011, o Tribunal de origem, na fundamentação do acórdão recorrido, assim firmou entendimento (fls. 147- 149):

[...] Conforme disposto no relatório, a agravante pretende a suspensão dos efeitos das decisões dos processos administrativos de números: 001.022744.05.3; 001.022679.05.7; 001.022678.05.0; 001.022691.05.7; 001.022736.05.0; 001.022734.05.8; 001.022677.05.4; 001.022747.05.2; 001.022741.05.4; 001.022680.05.5; 001.022689.05.2; 001.022674.05.5; 001.022728.05.8; 001.022745.05.0; 001.022675.05.1; 001.022730.05.2; 001.022724.05.2, em que impostas multas por infração administrativa, por violação à obrigação de obter licença prévia para a instalação e operação de estações de rádio base (ERB's) no Município de Porto Alegre, conforme previsto na Lei Municipal n. 8.896/2002.

Em julgamento realizado no dia 25/11/2013, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, reconheceu procedente a arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.896/02, cuja ementa restou assim definida:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE QUE REGULAMENTA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE E TRAÇA OUTRAS NORMATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA.

Manifestamente inconstitucional a Lei nº 8.896/92 do Município de Porto Alegre, na medida em que invade matéria normativa de trato tipicamente nacional, não se podendo conceber serviços de telecomunicações regrados município a município da Federação, o que ensejaria mais de 5.000 diplomas e evidente caos do sistema que é, óbvio, interligado. Não por outra razão as disposições constitucionais (artigos 21, XI e 22, IV, CF/88), trazendo para a União desde a exploração de tais serviços, assim como a competência legislativa. O que repercute no plano infraconstitucional

Superior Tribunal de Justiça

(Lei nº 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações, e, mais recentemente, Lei nº 11.934/09, mais especificamente seu art. 4º). Não calha a justificativa constante do art. 1º Lei nº 8.896/02, quanto a estar o Município de Porto Alegre regrando (1) saúde; (2) meio-ambiente; e (3) urbanismo, focadas as duas primeiras áreas sob o prisma do princípio da precaução. Ao contrário, a pauta normativa avança sobre o campo das telecomunicações, o que lhe é vedado. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO, VENCIDO O RELATOR. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70055909964, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/11/2013).

[...] Assinalo que tal decisão é de aplicação obrigatória aos casos análogos, na forma do art. 211 do Regimento Interno desta Corte:

[...]

Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto vergastado, a controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise e interpretação da Lei Municipal n. 8.896/2002, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo órgão especial da Corte de Justiça, ficando evidente que eventual violação dos dispositivos federais citados, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, não justificando a interposição de recurso especial nesse caso.

Na hipótese em questão, o exame de suposta ofensa ao art. 74 da Lei n. 9.472/1997 e alterações, ao art. 6º, § 2º, da Lei n. 6.938/19981 e à Lei Complementar n. 140/2011 exigiria, necessariamente, a apreciação de direito local (Lei n. 8.896/2002) e dos elementos fáticos dos autos, dentre eles os autos de infração lavrados em desfavor da recorrida, procedimento incompatível com a estreita via do apelo excepcional, ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 280/STF e da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de

Superior Tribunal de Justiça

2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É imprescindível a análise de lei local para o deslinde da controvérsia, aplicando-se, por analogia o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - Para a configuração do ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92.

IV - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou restar comprovado o dolo na conduta do agente público, caracterizando ato ímprobo. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, anular o acórdão que entendeu pela caracterização de ato de improbidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido

(AgInt no REsp n. 1.474.514/PR, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgamento em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.)

ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE. MULTAS E DEMAIS SANÇÕES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 8º, 10, 11 E 17 DA LEI N. 6.938/81. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL - DECRETO MUNICIPAL N. 1.895/2010. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 13/2015 E RESOLUÇÃO CONAMA N. 237/1997. ATOS DE CARÁTER NORMATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação anulatória de autos de infração ambiental decorrente de infração administrativa caracterizada pelo funcionamento de estação de rádio-base da Tim S.A., atividade considerada potencialmente poluidora, sem as devidas licenças ambientais.

II - Na primeira instância, julgou-se improcedente o pedido, decisão mantida pelo Tribunal a quo, em grau recursal. A sentença foi pelo desprovisionamento do recurso de apelação.

III - A respeito da suposta negativa de vigência aos arts. 8º, 10, 11 e 17 da Lei n. 6.938/81, relativamente à alegação que as estações base não seriam atividades poluidoras ao meio ambiente, o acolhimento do apelo nobre, nesse sentido, exigiria a apreciação de direito local (Decreto n. 1.895/2010) e de atos normativos não harmonizados no conceito de lei federal ou tratado (Resolução CONAMA n. 237/97 e Instrução Normativa n. 13/2015), procedimento incompatível com a estreita via do apelo excepcional - Súmula n. 280/STF.

IV - No que trata do dissídio jurisprudencial suscitado, relacionado à desproporcionalidade da multa fixada pelo órgão ambiental municipal, a aferição do quantum a título de multa administrativa, bem assim à sua redução, consoante pretensão da recorrente, exigiria, necessariamente, a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento impossível por via de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

V - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 1.547.293/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda

Superior Tribunal de Justiça

Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019.)

Nesse passo, os óbices dos enunciados das Súmulas n. 280/STF e 7/STJ também impedem o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.581.697 / RS

Número Registro: 2019/0271363-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082397050 90191427620178210001 01879156120188217000 70078227030 02307783220188217000
70078655669 00003407020198217000 70080284318 00151834020198217000 70080432743
00927530520198217000 70081208449 02116144720198217000 1879156120188217000 2307783220188217000
3407020198217000 151834020198217000 927530520198217000 2116144720198217000

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADOS : NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO E OUTRO(S) - RS036662

EUNICE FERREIRA NEQUETE - RS013656

JENNIFER MACHADO - RS036281

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO - RJ153758

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - RS078009A

CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS - RJ165778

LUIZ FELIPE LUSTOSA GUERRA - RJ172373

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADOS : JENNIFER MACHADO - RS036281

NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO E OUTRO(S) - RS036662

EUNICE FERREIRA NEQUETE - RS013656

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO - RJ153758

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - RS078009A

CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS - RJ165778

LUIZ FELIPE LUSTOSA GUERRA - RJ172373

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020